



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283680

1523877-50.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523877-50.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE LUIS DO AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1523877-50.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/20ª Vara Criminal

Apelante: Jorge Luis do Amaral

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Richard Francisco Chequini

Voto nº 10.997

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pela escalada. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão do acusado confirmada pelo conjunto probatório. Ação delitiva filmada por câmeras de segurança. Prova segura. Qualificadora comprovada pela prova oral e pericial. Ausência de demonstração da inimputabilidade do acusado. Inviabilidade da absolvição pela bagatela. Condenação mantida. Dosimetria alterada. Possibilidade de se valorar a invasão de domicílio e o repouso noturno como circunstâncias judiciais desfavoráveis, todavia, afastada a exasperação referente à habitualidade criminosa, pois não detalhada. Na etapa intermediária a reincidência foi compensada com a confissão. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência impõem o regime prisional inicial fechado. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 366/374, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia e condenou **JORGE LUIS DO AMARAL** à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, por incurso no artigo 155, §1º e §4º, inciso II

(escalada), do Código Penal. Negado o apelo em liberdade.

Apelação interposta pela Defesa do réu a fl. 384 e recebida a fl. 385. Razões de apelação a fls. 573/590 e 592/609 pleiteando: **a)** a absolvição por atipicidade em razão da aplicação do princípio da bagatela; **b)** o redimensionamento da pena-base, com exclusão da majorante do criminoso habitual, tendo em vista que sua reincidência foi compensada na segunda fase da dosimetria; **c)** a diminuição da pena em razão do art. 26, § único, do Código Penal (semi-imputável); **d)** a fixação de regime de pena menos gravoso; e **e)** a substituição da pena por medida de segurança para que o condenado faça tratamento ambulatorial.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 617/628 pugnando pelo improvimento ao recurso interposto pela i. Defesa, mantendo-se a r. sentença combatida.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 641/645, manifestou-se pelo parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a habitualidade criminosa, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 184/185, *“nos dias 04 de outubro de 2024, por volta das 21h00, e 05 de outubro de 2024, por volta das 02h30, na Rua Senador Otavio Mangabeira, Morumbi, nesta cidade e comarca da Capital, JORGE LUIS DO AMARAL, qualificado a fls. 15, subtraiu, para si, mediante escalada, 01 relógio de pulso da marca Soki (avaliado em R\$ 180,00); 01 raquete-tênis de padel da marca Nox; 02 controles remotos de garagem da marca Telcomando; 01 CRLV do veículo Nissan Kicks; 01 carteira contendo dois cartões bancários; 03 anéis (avaliados em R\$ 50,00); e 03 colares (avaliados em R\$ 80,00), pertencente à vítima e a seus familiares.*

Segundo o apurado, aproveitando-se do horário de descanso noturno, o denunciado deliberou se aproximar do imóvel residencial supracitado, visando à prática de crime patrimonial. Após a escalada do muro com 2 metros de altura,

JORGE ingressou no local, pela primeira vez – às 21h00 do dia 04/10, subtraiu os objetos alheios acima descritos, e se evadiu sem ser identificado. Ocorre que a ação delitiva, gravada pelo sistema de monitoramento local, foi percebida pelos moradores, que acionara a Polícia Militar na segunda vez que o denunciado ingressou no imóvel, por volta das 02h30 do dia 05/10, também mediante escalada, quando, inclusive, entortou a cerca elétrica existente após o muro. No local, os agentes lograram abordar JORGE em flagrante, que já havia pulado o muro para a rua, sendo encontrado com ele o relógio de pulso da vítima, e algumas bijuterias de origem incerta. Indagado informalmente, o denunciado confessou ter pulado o portão e subtraído alguns pertences alheios, tendo dispensado em um córrego os objetos sem valor – como documentos, carteira e controle do portão.

Conduzido à Delegacia de Polícia e indagado formalmente sobre os fatos pela Autoridade Policial, JORGE (fl. 15) optou por permanecer em silêncio.

Jorge Luis do Amaral foi denunciado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, inciso II (escalada), do Código Penal.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fls. 02/03, boletim de ocorrência a fls. 19/23, termos de depoimento a fls. 24/25 e 26/27, termo de declarações a fl. 28, auto de entrega a fl. 38, auto de exibição e apreensão a fl. 39, fotografias a fls. 40/41 e 44/50, Relatório Final a fls. 108/110 e 122/124, laudo pericial a fls. 301/303, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

A vítima **V.B.N.** disse que estava com seus familiares em casa e, quando precisaram sair com um dos automóveis que estava na garagem, perceberam que alguns objetos haviam sido subtraídos. Relatou que analisaram as imagens das câmeras e constataram que um homem havia pulado o muro e passou entre o muro e a cerca elétrica, acessando o imóvel. Acionaram a polícia, mas ninguém foi localizado. Já na madrugada do dia 05/10, quando se preparava para dormir, sua filha o alertou dizendo que alguém entrava novamente na casa. Ainda pelas câmeras, constataram que, aparentemente, o mesmo homem retornou e pulou dentro da garagem. Entrou em seu carro e dele pegou objetos. Rapidamente, eles acionaram

novamente a polícia, e depois ligaram novamente, dizendo que o autor havia pulado de volta para a rua. Os policiais militares acabaram abordando o réu, recuperando, então, um relógio subtraído. Não houve o rompimento da cerca elétrica, apenas o escalar do muro para ingresso na residência.

O policial militar **Thiago Paiva Menetrie de Souza** disse que foram acionados via COPOM para atenderem ocorrência de furto. Durante o deslocamento, a vítima reiterou com o “190” que o furtador já havia pulado para a rua. Passadas as informações, a equipe localizou o acusado sozinho. Em busca pessoal, foram encontrados com ele um relógio de pulso. Indagado a respeito da origem dos objetos, JORGE desconversou, mas acabou confessando que havia pulado o portão da residência e subtraído para si alguns pertences.

Interrogado, **Jorge Luis do Amaral** confessou.

No dia 04 de outubro de 2024, por volta das 21h00, Jorge Luis do Amaral adentrou na residência vítima, mediante escalada do muro com 2 metros de altura, e subtraiu bens. A vítima, ao perceber que o réu havia retornado e entrado novamente em sua residência no dia 05 de outubro de 2024, por volta das 02h30, acionou a polícia militar, que conseguiu abordar o réu quando já havia pulado o muro em direção à rua. Com Jorge encontraram o relógio de pulso da vítima e algumas bijuterias de origem incerta.

Vale mencionar que o réu entortou a cerca elétrica existente no muro escalado e toda a ação delitiva foi gravada pelo sistema de monitoramento local. Informalmente, confessou.

A qualificadora da escalada ficou comprovada pela prova oral e câmeras de segurança do local.

Não comporta acolhimento o pleito de diminuição da pena em razão da hipótese prevista no artigo 26, § único, do Código Penal.

Inobstante a Defesa tenha requerido a instauração de incidente de insanidade mental ao argumento de que o réu é dependente químico, não há nenhuma indicação concreta a demonstrar dúvida acerca da higidez mental de Jorge, que tinha

plena ciência do caráter ilícito de sua conduta, tanto que adentrou na residência vítima, subtraiu bens, e retornou ao local com o mesmo intuito. Observa-se que estudou o local e conseguiu adentrar à residência mediante escalada, inclusive, quando retornou ao imóvel, utilizou-se de pedaço de madeira para entortar a cerca elétrica existente no muro, a demonstrar que Jorge tinha plena capacidade de discernimento e autodeterminação para cometer o ilícito.

Saliento que para o reconhecimento da pretendida semi-imputabilidade seria imprescindível a comprovação de que o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da conduta e, no caso em tela, não restou demonstrado.

Reitero que o fato de o acusado eventualmente estar sob o efeito de drogas quando da prática do delito, não tem o condão de elidir sua responsabilidade penal, uma vez que, tal como a embriaguez voluntária, o consumo voluntário de entorpecentes não exclui o dolo, tampouco o isenta de pena.

De toda sorte, não há nos autos sinais de comprometimento de sua higidez mental, não sendo o caso de aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial. Assim, repita-se, não há qualquer evidência nos autos que demonstre a sua incapacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, de forma que a simples menção de que era usuário de drogas não é suficiente para atestar a sua inimputabilidade.

Não comporta acolhimento o pedido defensivo de aplicação do princípio da insignificância.

Para que se caracterize a insignificância é necessária a reunião dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo esse instituto, firmado por questões de política criminal, para

a incidência da norma penal incriminadora não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal). Necessário, além disso, verificar-se a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em tela, o réu adentrou no domicílio da vítima, em período noturno, e subtraiu bens, destacando que a *res furtiva* não foi avaliada em valor ínfimo, a ponto de caracterizar a aplicação da insignificância. Ademais, Jorge é multirreincidente, inclusive pela prática de delito patrimonial, o que evidencia o alto grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE FURTO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 3. Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal. 4. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a*

mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). 6. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes. 7. O fato de o paciente haver subtraído - uma garrafa de bebida alcoólica da marca Ballantines, avaliada em R\$ 86,99 (e-STJ, fl. 251) -, associado ao fato de ele ser reincidente em crime doloso, e de haver cometido este novo delito enquanto cumpria pena de detenção em regime aberto por crime anterior, além de já responder a diversos processos pela prática de crimes de furto, denota a maior reprovabilidade de sua conduta em virtude de sua habitualidade delitiva, ainda que o valor do bem subtraído seja de reduzido valor, não podendo o Estado negligenciar a proteção à sociedade, em detrimento daqueles que fazem do crime seu meio de vida. 8. Desse modo, reputo não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para determinar o trancamento da persecução penal ante a atipicidade material da conduta. 9. Agravo regimental não provido”. (STJ, 5ª T., AgRg no HC 938530, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/10/2024 DJe 22/10/2024);

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R\$ 303,80, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, 5ª T., AgRg no HC 918108, rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 09/09/2024, DJe 12/09/2024).

Portanto, era mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática da infração penal a ele imputada na denúncia.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em razão do crime ter sido cometido durante o período noturno, com invasão do lar e por ser criminoso habitual, atingindo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, a merecer reparo.

É comumente aplicada a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável. No caso presente, o fato de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno justifica a valoração negativa, nos termos fundamentados pelo magistrado.

Destaco que no julgamento do REsp nº 1888756/SP, o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de aplicação da causa de aumento relacionada ao repouso noturno nos crimes de furto qualificado, mas entendeu possível considerar a prática do crime durante o período noturno como circunstância judicial negativa, na primeira fase da dosimetria penal, desde que de maneira fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto, como no caso em tela.

Portanto, adequada a exasperação referente ao repouso noturno e pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta por ter invadido o domicílio da vítima

para praticar o furto.

No tocante à exasperação referente a habitualidade delitiva, observa-se que o magistrado *a quo* não detalhou quais condenações seriam aptas a configurar tal circunstância desfavorável e, para não incidir o indesejado *bis in idem*, haja vista que na segunda fase houve o reconhecimento da reincidência, afastando a mencionada exasperação, atingindo a pena-base, computando-se duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o montante de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência foi compensada com a circunstância atenuante da confissão, restando inalterada a pena anteriormente fixada. Vale destacar que o réu foi até beneficiado, pois é multirreincidente.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena permaneceu inalterada.

O regime inicial fechado, estabelecido na origem, merece ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em conta a multirreincidência do acusado, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a exasperação da pena-base referente à habitualidade criminosa, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator